

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

INEXIGIBILIDADE

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE 007/2022

PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DA IMPUNÇÃO DO EDITAL PE 014/2022



RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE 007/2022



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 007/2022 . PROCESSO Nº 328/2022**

Inexigibilidade Nº 007/2022. Processo Administrativo nº 328/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de Angical. **Contratado:** CONSTANT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. **45.154.843/0001-80. Objeto:** A contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos, treinamento e capacitação de pessoal, levantamentos estatísticos e serviços de apoio administrativo, arquivamento, digitalização de documentos e organização de banco de dados, capacitação e treinamento para profissionais da educação. Coordenadores pedagógicos e gestores nos programas de integram o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) interativo e demais ações ligadas ao Ministério da Educação (MEC) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cadastramento monitoramento e operacionalização do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle). **Valor:** R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil duzentos e vinte reais) **Justificativa:** Fundamentado no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso VI da lei 8.666/93. **DA AUTORIZAÇÃO** Autorizo a presente **RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Angical, 10 de maio de 2022. Emerson Mariani Dias- Prefeito Municipal de Angical

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE 014/2022

ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL ANGICAL- BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022
REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO, inscrita no CNPJ, sob o nº 23.641.510.0001-43, com sede à Rua Braulino Santos, Nº 677, ANGICAL, CEP 45.028-170, Vitória da Conquista – Ba, representada por sua Presidente Administrativa Srtª Maiane Moreira Cardoso Portela, Presidente Administrativa, portadora do RG sob o nº 13.660.495-19 e CPF sob o nº 041.405.185-88, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei – 8666/93, vem interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

Impugna os termos do edital em referência, e que faço na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

A Lei de Licitações e Contratos em seu art. 41 traz a possibilidade de qualquer cidadão ingressar contra atos irregulares praticados pela gestão pública, *in verbis*:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 12/05/2022, e a presente impugnação manifestada nesta data 28/04/2022, logo, cumprindo está o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis legal.

DA NATUREZA DA IMPUGNANTE

A impugnante é sociedade cooperativa, constituída em conformidade com as prescrições da Lei Federal no. 5.764/71, Lei essa recepcionada parcialmente pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, XVIII e 146, III, c e no art. 174, § 2º). Bem assim, por se tratar de uma cooperativa do ramo Trabalho está tutelada (especialmente) pela Lei 12.690/12.

Como cooperativa, tem a finalidade de prestar serviços a seus associados. Serviços esses consistentes na viabilização da atividade econômica a ser desenvolvida por seus associados, no caso fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Deve ser ressaltado que essa prestação de serviços se dá sem qualquer finalidade de lucro, eis que todo resultado das cooperativas reverte exclusivamente a seus associados, que também são titulares das despesas da sociedade.

No desenvolvimento de suas atividades, as cooperativas podem adotar por objeto qualquer atividade, serviço ou operação, conforme prescrição expressa das Leis cooperativistas supramencionadas.

Para atingir os seus objetivos sociais, a cooperativa firma em nome de seus sócios, contratos com pessoas físicas ou jurídicas, que possam servir de instrumento para a realização da atividade profissional de seus associados.

Em função disso, a impugnante vem, não somente contratando com entes de direito privado, como também participando de licitações, buscando viabilizar a atividade profissional de seus associados a entes de direito público, sem, contudo, caracterizar relação subordinada, tendo em vista que todos os cooperados são sócios da sociedade cooperativa.

I – DOS FATOS

É sabido que o edital de licitação, elaborado na conformidade com o sistema do direito positivo, faz lei entre as partes, regendo todo o trâmite do procedimento licitatório.



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677 - Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



Contudo, o edital em questão viola de maneira flagrante os princípios legais contidos na lei 8666/93, diploma legal que rege a matéria.

A análise do edital, disponibilizado no site do Município, bem como de elementos já conhecidos do procedimento, indica falhas suficientes para obstar a sua continuidade, bem como capazes de acarretar sua posterior invalidez.

Ao analisar o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2022 cujo objeto é: contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA verificou-se no edital, uma restrição a competitividade estampada no item 3.5.9 do edital. Tal ilegalidade é passível de nulidade, e compromete a lisura e isonomia deste processo licitatório (n° 14/2022).

De início, a restrição a competitividade deste processo licitatório evidencia uma GRAVE ilegalidade.

Para melhor entender vejamos o que diz o item 3.5.9, que trata da condição de participação:

3.5.9. Sociedades cooperativas, em cumprimento ao quanto disposto na Lei 12.690/2012, pois pelo modo como serão executados os serviços ora licitados exigirá-se a subordinação jurídica entre os empregados alocados e a pessoa jurídica contratada;

O supracitado item restringe de forma vergonhosa e abusiva a participação de cooperativas no certame, fato que merece ser apurado pelos órgãos de controle caso não seja revisto pela administração municipal, pelos fatos a seguir expostos.

Tais exigências por se só já seria uma afronta a **igualdade de competição**, ou seja, uma tentativa de eliminar a concorrência, não sendo cabível ao órgão licitante estabelecer requisitos abusivos de forma restringir ou dificultar a participação em processos licitatórios.

Desta forma, tal requisito mostra-se nitidamente abusivo e sem nenhum embasamento jurídico plausível, de forma que interfere prejudicialmente na participação das Cooperativas no Certame.

Por estes motivos temos a certeza que o item será revisto e suprimido do presente Edital, atendendo assim aos princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade.

Em suma, mantida a configuração atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que as exigências formuladas restringem seriamente o número de empresas hábeis



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

II - DO DIREITO

O artigo 37 da Constituição Federal destaca os princípios que devem ser observados pela administração pública ao praticar os atos administrativos, e são eles: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, além daqueles que são implícitos e que devem também ser obedecidos, como os da *razoabilidade e proporcionalidade*.

O princípio da igualdade vem estampado no art. 5º da Constituição Federal, sendo todos iguais perante a Lei. No caso, as cooperativas estão previstas no ordenamento jurídico e são pessoas jurídicas capazes de participar de processos licitatórios.

A Lei 8666/93 que trata de Licitações e Contratos trás no seu art. 3º a impossibilidade de o ente licitante privilegiar um em detrimento de outros, se não vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos ao certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores propostas, além de estar, com



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



isso, dando oportunidade ao surgimento de outros e novos fornecedores e evitando reservas de mercado.

Por outro lado, este mesmo diploma legal que tutela as regras licitatórias também veda a exclusão de sociedades cooperativas dos certames, sob qualquer pretexto, resguardando o seu direito a participação nos processos licitatórios.

Com efeito, o procedimento licitatório pressupõe verdadeira disputa entre os participantes, sendo a competitividade entre as propostas condição *sine qua non* da sua efetividade, sob pena de ofensa ao princípio fundamental que é o da própria existência da licitação. Vale dizer que, sem concorrência autêntica, a licitação torna-se viciada e se converte em embuste, com lesão à Lei. E, de acordo com o princípio da *Lealdade e Boa-fé*, o administrador não poderá agir com malícia ou de forma a confundir ou atraparlar o cidadão.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo **de proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas** ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Esse princípio envolve o da proporcionalidade, assim as competências da Administração Pública devem ser feitas proporcionalmente, sendo ponderadas, segundo as normas exigidas para cumprimento da finalidade do interesse público.

Recente decisão da Primeira Câmara do TCU modificou tal entendimento, propondo a **revisão da súmula 281 do TCU** e tal decisão pode motivar a manutenção da possibilidade de participação de cooperativas. Vejamos: **A vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art. 10 da Lei 12.690/2012, o qual admite a prestação, pelas cooperativas, de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que prevista em seu objeto social.**

Não há clareza de que os serviços previstos na licitação não podem ser contratados com cooperativas, além disso, o termo de conciliação judicial entre a União e o MPT foi homologado em 2003, em decorrência da constatação de que algumas cooperativas só haviam sido criadas para burlar a legislação trabalhista.

A Lei 12.349/2010 inverteu essa lógica para que a exclusão de cooperativas de certames passasse a ser exceção, ou melhor, passasse a **não existir**. Ao se reportar ao art. 10, § 2º, da Lei 12.690/2012, segundo o qual "A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social", a norma veda o impedimento de cooperativas participarem de licitação pública.

A preocupação que deve exercer o ente público federal não é com a natureza do serviço a ser contratado, mas com a **inidoneidade da cooperativa**. O órgão ou entidade pública deverá certificar-se quanto à regularidade de tais sociedades e à relação mantida



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



com seus cooperados, além de exigir a prestação do serviço de forma coordenada, nos termos do art. 7º, § 6º, da referida norma.

Caso a cooperativa atenda proposto no art. 10 da IN SEGES/MP nº 05/2017 não se vislumbra impedimento para sua participação. Nesse sentido, deve a mesma atender todos os critérios propostos na referida norma, qual seja a apresentação do modelo de gestão operacional, contemplando a forma pela qual serão atendidas as solicitações que não possam implicar em subordinação entre cooperativa e cooperados, bem como que os atendimentos sejam efetuados de forma compartilhado ou em rodízio.

É totalmente descabida a vedação da participação de sociedades cooperativas em qualquer processo licitatório por dois motivos simples, sendo o primeiro deles a flagrante ilegalidade do ato, que desobedece a Leis Federais e normas Constitucionais, conforme já demonstrado alhures. O segundo motivo é a fundamentação anacrônica utilizada para limitar a participação das cooperativas, uma vez que se baseia em Acórdão anterior a publicação da Lei 12.690, ocorrida em 20 julho de 2012. Esta Lei regulamenta de forma definitiva a atuação das sociedades cooperativas de trabalho, jogando por terra o estigma da subordinação velada e o desrespeito às regras celetistas, visto que todos os cooperados são profissionais autônomos.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade *constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão* para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º *A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.*

§ 2º *Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.*

Esta mesma Lei Federal (12.690/12), que fixou novo regime jurídico para as cooperativas de trabalho, ratificou de forma ainda mais direta essa ordem legal ao administrador público:

"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º *A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.*" (grifamos)



(77) 3028-2015



Av. Bráulio Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



Portanto, não se deve presumir que toda a cooperativa é fraudulenta e que visa à sonegação de obrigações trabalhistas; **quando está em jogo um trabalho de equipe, há direção, que não se confunde com subordinação trabalhista.**

Quanto ao argumento inoportuno de que a sociedade cooperativa é favorecida por tratamento tributário privilegiado, tem-se que a mesma não recebe privilégios fiscais; há hipóteses de não incidência tão somente por não se colocar nas situações definidas como fato-gerador.

A verificação da legalidade, autenticidade e legitimidade das cooperativas de trabalho é tarefa que cabe aos órgãos fiscalizatórios competentes para agir através do seu poder de polícia e - porque não? - incumbência também das próprias verdadeiras cooperativas que tem interesse em não ver sua imagem maculada por cooperativas fraudulentas, ilícitas e imorais.

As condicionantes estipuladas por alguns Editais falsamente permitem a participação de cooperativas. De um lado, criam lista de atividades proibidas à terceirização, mas que não são impostas às sociedades empresárias. Cria-se, nesse ponto, reserva de mercado em favor destas.

Por outro lado, exige que os trabalhos "coletivos" por cooperativas sejam "absolutamente autônomos". Trata-se de argumento falacioso e tendencioso, pois toda prestação de trabalho coletivo não é absolutamente autônoma. Está sendo negado o direito de os sócios de cooperativas autogerirem seus trabalhos com regras próprias.

A Doutrina há muito esclarece o tipo de regime do trabalho coletivo de cooperativas: o trabalho COORDENADO.

Sucintamente, Otavio Pinto Silva conceitua, com propriedade, o que seria essa forma de trabalho. Segundo o doutrinador, em sua tese de doutorado, o conceito se ajusta exatamente ao labor através da estrutura das cooperativas de trabalho, pois seriam *"relações de trabalho de natureza contínua, nas quais os trabalhadores desenvolvem atividades que se enquadram nas necessidades organizacionais dos tomadores de serviços, tudo conforme estipulado em contrato, visando colaborar para os fins do empreendimento"*¹.

¹ SILVA, Otavio Pinto e. *Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho*. São Paulo, LTr, 2004. p. 102.



(77) 3028-2015



Av. Braulino Santos, 677 - Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



A realidade fática inegável é justamente a de que, há algum tempo, o trabalho subordinado clássico (emprego) não se apresenta como forma exclusiva de organização e prestação de trabalho.

E, finalmente, temos a égide de algumas instruções normativas, criadas para normatizar as compras do âmbito Federal, que não opõe a contratação de sociedades cooperativas, desde que o serviço seja executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação. Podendo inclusive exigir da mesma que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

Diante do caráter abusivo destas regras que estão sendo praticadas pelo Município de ANGICAL- BA, e que investe contra os fundamentos constitucionais de moralidade, da lealdade, boa fé e razoabilidade, a Impugnante está sendo obrigada a formular a presente **IMPUGNAÇÃO**, cuja **SUPRESSÃO DO EDITAL DE TAMANHA INCONGRUÊNCIA É IMPERIOSA, O QUE SE REQUER PRIMA FACIE**.

Entendemos que falta motivo para tais requisitos. Seguindo os ensinamentos sempre ponderados de Lúcia Valle Figueiredo, a Administração estaria, nesse caso, exorbitando os requisitos legais estabelecidos para o certame, podendo caracterizar desvio de poder.

Apenas a título de argumentação se houvesse a possibilidade de dar tratamento diferenciado às cooperativas, este deveria ser no sentido de incentivá-las e não as reprimir, justamente em função da norma prescrita pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal que prescreve que

*A lei deve apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.
(destaque nosso).*

In causa o que ocorreu foi justamente o oposto, houve uma violenta abusividade ao cooperativismo, inadmissível ante ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, a presente impugnação é necessária pela primazia da Legalidade e do Interesse Público, visando que participem devidamente desta licitação pública, empresas e cooperativas perfeitamente legalizadas, idôneas e capacitadas quanto ao objeto em questão.



(77) 3028-2015



Av. Bráulio Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



III- DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requeiro que, seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- A) De início, sejam declaradas nulas as exigências do Edital do Pregão Eletrônico 14/2022, que restringem a participação de cooperativa a contratar os objetos da licitação, visto que tais exigências viciam todo processo;
- B) seja imediatamente suspenso o presente certame a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos.

Por fim, requer ainda que, caso não seja o entendimento do Sr. Pregoeiro, seja enviada a presente impugnação, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, ressalvado ao impugnante o direito de utilizar das prerrogativas constantes parágrafo 1º, do Art. 113 da Lei 8.666/93.

Ficando desde já ciente que, independentemente de remessa desta Impugnação para apreciação da autoridade superior, havendo necessidade, serão enviadas cópias aos **Órgão Fiscalizatórios competentes (MP, MPE, TCM, TCU e CGU)**.

Termo em que,
pede deferimento.
Vitória da Conquista- BA, 28 de Abril 2022.

Atenciosamente,

MAIANE MOREIRA
CARDOSO
PORTELA:0414051
8588

Assinado de forma digital
por MAIANE MOREIRA
CARDOSO
PORTELA:04140518588
Dados: 2022.04.28 12:21:52
-03'00'

CTES- COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO

Maiane Moreira Cardoso Portela
Presidente Administrativa



(77) 3028-2015



Av. Bráulio Santos, 677- Candeias
Vitória da Conquista-Ba-CEP: 45028-170



ctes.ba@gmail.com



DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, por intermédio do seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 014/2022.

II – DOS FATOS.

A presente Administração Pública, objetivando a *“contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município”*, publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 014/2022, determinando sessão de abertura para o dia 12 de maio de 2022.

O referido instrumento convocatório fora editado em observância às exigências constantes em todo o ordenamento jurídico pátrio, buscando garantir a devida segurança jurídica para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não obstante, demonstrando irresignação infundada, a **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO** apresentou impugnação aos termos do edital para questionar a impossibilidade de participação de Cooperativas no presente processo licitatório.

Nesse sentido, vem esta Administração Pública, em regular observância ao princípio da motivação, demonstrar as razões de direito que conduziram à edição da exigência questionada, deliberando acerca do pleito da Impugnante.

II - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Considerando que a impugnação fora apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade dos



subscritores do ato quanto à representação da empresa, decide este Pregoeiro pelo seu recebimento.

III - DA AUTOTUTELA.

O dever/poder de *autotutela* administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse sentido, caso essa Administração Pública entenda que os seus atos estão eivados de ilegalidades, não há nenhuma óbice para que proceda às devidas retificações.

IV - DO MÉRITO.

Da análise das questões de direito material suscitadas na impugnação, decidiu-se pelo seu **NÃO** acolhimento, conforme razões abaixo expostas.

Conforme já salientado, questiona a Impugnante a exigência constante no item 3.5.9 do Edital, o qual estabelece que não poderão participar desta licitação as "sociedades cooperativas, em cumprimento ao quanto disposto na Lei 12.690/2012, pois pelo modo como serão executados os serviços ora licitados exigir-se-á a subordinação jurídica entre os empregados alocados e a pessoa jurídica contratada".



Ocorre que o referido item restou referenciado pela Súmula 281 do Tribunal de Contas da União, colacionada abaixo:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

Essa linha seguida pelo Tribunal de Contas da União, de autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame, já fora consignada no bojo do Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara:

"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU".

Logo, não se pode admitir a participação de cooperativa em certame cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada, bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

Inclusive, corroborando tal linha de argumentação, a Lei Federal nº 12.690/2012, ao tempo em que estabelece, em seu artigo art. 10, §2º, a possibilidade de participação em licitação, também determina a impossibilidade quando a disputa se referir a atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra, conforme se extrai do seu artigo 5º:



Art. 5º. A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Registre-se, inclusive, que foi firmado Termo de Conciliação Judicial entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, que tramitou perante a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais rés, no qual a União Federal se comprometeu a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros. Vejamos:

“O autor e a terceira ré celebraram termo de conciliação, comprometendo a União a abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para prestação de serviços ligados as suas atividades fim e meio, quando o labor demandar subordinação, elencando as atividades vedadas (fl. 616). Compromete-se, ainda, a União a estabelecer regras claras no editais de licitação acerca da participação de cooperativas, bem como a recomendar o mesmo procedimento em relação à administração indireta, tudo sob pena de multa.”

O STJ reconheceu a validade do acordo, conforme decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. LICITAÇÃO. TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS.

1. (...)
2. (...)



3. *Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Advocacia-Geral de União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomado, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg na SS nº 1.352/RS, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17.11.2004, DJ de 09.02.2005)

Ou seja, atividades notoriamente conhecidas pela utilização de mão de obra subordinada, assim como o são os serviços objeto do certame em tela, os quais encontram-se sob o regime de locação de mão de obra, como expressamente consignado no objeto do Edital, de modo que serão alocados diretamente nas diversas instalações e dependências públicas do Município, o que, inequivocamente, implica na direção dos serviços pelo próprio Poder Público contratante.

Na mesma quadra, destaque-se o posicionamento dos Tribunais Pátrios no sentido da vedação ser necessária, quando presente a subordinação do pessoal a ser utilizado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Mantém-se a decisão singular que, então, se mostra em compasso com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça "segundo o qual é inadmissível a participação de



cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes." APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. No mesmo sentido em sede de reexame necessário.

(TJ-BA - APL: 03007867020148050064, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2015)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, cancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1031610 RS 2008/0031935-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)



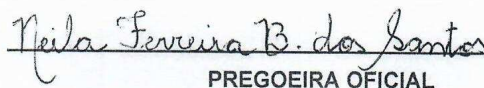
Diante do exposto, verifica-se que a exigência questionada é plenamente legal e cabível, porquanto obedeça à disposição da Súmula 281 do TCU, uma vez constatada a subordinação presente nas relações de trabalho decorrentes do contrato que virá a ser firmado.

V - DA DECISÃO.

Isto posto, declaro que **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, para, no mérito, **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Angical, Bahia.

Em 05 de maio de 2022.



PREGOEIRA OFICIAL